

O MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGUÊS E OS DESAFIOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA OS IDOSOS

Rui Manuel Álvaro Marta¹

1. INTRODUÇÃO

A modificação antropológica que giza presentemente a sociedade, no que aos idosos diz respeito, tem suscitado preocupações acrescidas ao Estado. Estas interações traduzem-se nos desafios de cariz económico e social que a esmagadora maioria das coletividades hodiernas atravessam, numa época em que a humanidade atravessa uma fase de extrema incerteza e que se revela de extrema importância a existência de uma plena concertação das políticas públicas.

Através do estabelecimento da paz decorrente da finalização da Segunda Grande Guerra, registaram-se substanciais transmutações na Europa, mas igualmente numa perspetiva mundial, atendendo à procura de uma estabilidade homogénea e, ao mesmo tempo, preponderante. As referidas transformações, de índole económica, política e social, potenciaram, para além do crescimento económico, o aumento e consequente estabilização das condições de vida das pessoas e, por sua vez, à ampliação da esperança média de vida.

O aludido desafio transformou-se, deste modo, numa importante emergência decorrente do aumento substancial da população

1 Oficial da Polícia de Segurança Pública Portuguesa. Diretor Adjunto e Investigador Assistente Integrado do Centro de Investigação (ICPOL) do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI) de Lisboa, Portugal. Professor do Programa de Mestrado em Ciências Policiais do ISCPSI. Doutorando em Relações Internacionais: Geopolítica e Geoeconomia da Universidade Autónoma de Lisboa (UAL). Mestre em Ciências Policiais, na especialização em Gestão da Segurança, pelo ISCPSI. ORCID id: <https://orcid.org/0000-0001-8093-2913> email: rmamarta@gmail.com

idosa², a par da redução de meios e de recursos relativos ao modelo de desenvolvimento social e económico vigente.

A perspetiva societária decorrente da vetustez consubstancia-se em distintos quesitos pragmáticos. A demografia, e o consequente envelhecimento populacional, acaba por ser uma questão central no tocante à gestão de recursos e de contentamento societário. O sistema nacional de segurança social e o sistema de justiça começam a sentir os efeitos da ampliação da esperança de vida. O progresso da medicina e da tecnologia que visam eternizar a vida humana, tem um outro lado que se traduz pela possibilidade de se obter aqueles recursos somente ao alcance dos financeiramente mais abonados. Ainda a propósito da tecnologia, que tal como vimos, se traduz pelo incremento do progresso e pela tipologia económica e evolucionar contemporânea, tende, por outro lado, a contribuir à ascensão do número de pessoas desempregadas e que assim não dispõem de recursos financeiros necessários para fazer face às suas naturais necessidades.

O reconhecimento da vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos mais idosos ou mais desprotegidos visa igualmente admitir que as circunstâncias de autonomia a que têm direito não dependem somente deles. Podemos até admitir que existem circunstâncias que decorrem do próprio trajeto (profissional) percorrido de cada pessoa e que vão influenciar algumas dissimilaridades, mas temos necessariamente de questionar o seu grau de razoabilidade.

Contudo, existem desigualdades que não são, no mínimo admissíveis, por exemplo, o isolamento social e a infantilização dos ci-

2 É expectável que Portugal perderá população entre o hiato temporal de 2015 a 2080, dos atuais 10,3 para 7,5 milhões de pessoas, ficando a população inferior a 10 milhões no ano de 2031. A juventude registará uma diminuição de 1,5 para 0,9 milhões, enquanto que n.º de idosos irá aumentar de 2,1 para 2,8 milhões. Atendendo à descida do n.º de jovens e ao aumento da população idosa, tudo leva a crer que, no ano de 2080, considerando as mesmas variáveis, o índice de envelhecimento passará de 147 para 317 idosos, por cada 100 jovens. Disponível em: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaque&DESTAQUESdest_boui=277695619&DESTAQUESmodo=2 (acesso em 20/08/2020).

dadãos idosos, que podem revestir-se de mais ou menos intensidade. Estas merecem um especial cuidado de todos os atores societários, tendo naturalmente em consideração, a par da implementação de políticas públicas, uma ação concertada, coordenada e integral, com o fito de se proceder à correção e eliminação das referidas desigualdades.

A velhice não pode, nem deve ser sinónimo de permissão ou tolerância a abusos e maus tratos. Esta situação não pode ser tolerada, nem minimizada com o argumento dos idosos terem chegado a uma fase da vida que são considerados obsoletos, na perspetiva laboral, como se fossem autênticos desperdícios sociais, tal como aludiu Norberto Bobbio (1997) ao referir-se à velhice como sendo uma ofensa ao ser humano, à sua alma e ao seu corpo, originando, desta forma, o desespero e o desprezo.

Os idosos apresentam-se assim como uma fundamental e importante parte da comunidade, que se traduz em múltiplos domínios. Para além da situação económica de crise, deve ser confirmado que os cidadãos idosos devem gozar os seus direitos e que toda a comunidade tenha total conhecimento disso, mas que observe e proteja uma plena integração social.

Nos termos do art. 219.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), o Ministério Público (MP) é um órgão constitucional competente para o exercício da ação penal. Participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, representa o Estado e defende a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar³.

Não obstante o descrito, a intervenção do MP exige respostas inovadoras na apreciação da potencialidade das normas penais, mas também na promoção de respostas integradas, aproveitando o mais possível o fato de ser uma magistratura de promoção e iniciativa.

3 Vide igualmente art. 2.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto – Estatuto do Ministério Público de Portugal (EMP).

Para além desta tipologia de resposta requerer uma abordagem holística, igualmente exige uma resposta pragmática e evolucionar, de todos os seus atores, aprimorando posteriormente boas práticas e novas capacidades (Albuquerque, 2019).

Torna-se necessário, deste modo, prever, face à emergência e autonomização de um novo direito relativo aos cidadãos idosos, uma correspondência à aplicação da justiça, isto é, que seja estabelecida uma nova especialização dos tribunais cuja função seja a proteção dos idosos vulneráveis e fragilizados.

No âmbito do Direito Internacional e no Europeu existem vários documentos no plano jurídico que são extremamente relevantes, uma vez que servem de traves mestras ao nosso ordenamento jurídico e também à questão *sub judice*.

Assim, podemos enunciarmos a seguinte questão de partida, à qual procuraremos responder durante a nossa exposição: Como é que o MP português e a Justiça estão a executar a sua intervenção tendo como destinatários os cidadãos idosos?

O método utilizado reveste uma estrutura heterogénea, pois iremos recorrer aos conhecimentos no âmbito do Direito, das Ciências Policiais e das Ciências Sociais. Procedemos a uma abordagem técnica-analítica da revisão bibliográfica de diversos autores, e documental, promovendo-se, assim, um raciocínio lógico-dedutivo.

A estrutura do presente artigo está organizada por uma introdução, na qual contextualizamos os objetivos da investigação; uma primeira secção, que aborda o idadismo e as (in)capacidades na Velhice; na segunda secção a Justiça versus Vulnerabilidades dos idosos; na terceira secção dá-se a conhecer o Ministério Público Português; descreve-se, na quarta secção, a Intervenção da Justiça; e, por fim, as conclusões e referências bibliográficas.

2. O IDADISMO E AS (IN)CAPACIDADES NA VELHICE

Expressividades populares como: “velhos são os trapos”; “ter respeito pelos mais velhos”; “tem respeito pelos meus cabelos brancos”, exteriorizam níveis de intensidade de diferença da responsabilidade, de honra e de autoridade, tendo em linha de conta os diferentes contextos civilizacionais espacialmente destacados, em razão da qual os velhos, digo, os idosos dispõem de afabilidade, atenção e de proteção inerente à sua idade cronológica, isto é, encontramos diferenças na forma de tratamento, cuidado e importância jurídica dada ao idoso, em virtude da latitude e longitude de cada Estado.

Após o racismo e o sexismo, temos atualmente mais um “ismo” que tem assolado, ainda que de forma subtil, a comunidade. Trata-se do idadismo, o qual se traduz pelo comportamento atitudinal e de ações genericamente configuradas de cariz depreciativo ou negativo, referente a pessoas que têm em comum possuírem uma determinada idade. Os idosos costumam ser os visados do idadismo, embora haja autores que usualmente se referem a esta temática como gerontismo.

De modo genérico, existem alguns elementos fundamentais no tocante ao comportamento atitudinal do idadismo:

- O estabelecimento de crenças ou de estereótipos relativos aos idosos, ou seja, face à presença de um grupo de idosos, deduz-se que se trata de um grupo uniforme, dotado de fragilidades e de características pejorativas.

- O preconceito exteriorizado através de sensações de desprezo face ao natural envelhecimento, muitas vezes repleta de uma dissimulação paternalista de comiseração.

- A exteriorização de condutas consubstanciadas em ações efetivas referentes aos idosos, que se traduzem pelos maus tratos e abusos.

O idadismo é muito mais do que somente uma atitude idiosincrática em relação aos cidadãos idosos. Trata-se igualmente do resultado de uma dinâmica certificada com os nossos valores cultu-

rais e institucionais fortemente enraizados numa realidade societária, que se apelida como eminentemente defensora dos direitos humanos⁴ (Marques, 2011; Rodrigues, 2018).

Contudo, subsistem outras tipologias de idadeísmo que, de configuração ténue, acabam por ser consideradas e encaradas com normalidade. Apesar da nossa boa intencionalidade, em muitos momentos, temos condutas que visam providenciar ajuda excessiva e elevada proteção aos idosos. Tal situação pode originar atributos ou indícios idadeístas e, deste modo, potenciar a ineptidão e a dependência dos idosos.

Torna-se, assim, premente conhecer e estabelecer as distintas revelações relativas ao idadeísmo que estão patentes na sociedade, para que posteriormente se preconize a elaboração de políticas julgadas por convenientes, com o fito de se lutar contra qualquer tipologia ou resquícios da prática do idadeísmo (Marques, 2011; Rodrigues, 2018).

O mundo atravessa uma época de dubiedade. Os riscos que sempre pensámos que controlávamos, originaram uma forte incerteza e bastantes desconfianças. As políticas implementadas não estão a conseguir satisfazer as necessidades e aqueles que já estavam em desigualdade e numa situação vulnerável vão certamente sentir no seu quotidiano a sua exponenciação.

Durante a realização do II Assembleia Mundial sobre o envelhecimento das Nações Unidas, foram apresentadas 117 recomendações específicas, que abarcam três domínios: pessoas idosas e desenvolvimento; promover a saúde e o bem-estar na velhice; garantir um ambiente favorável e benéfico, tendo em vista a efetivação de uma sociedade para todas as idades. Portanto, há algum tempo que os decisores políticos tendem a seguir diretivas mencionadas no Plano de Ação Internacional de Madrid sobre o Envelhecimento⁵, devendo ser

4 A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, através do seu artigo 21.º, reconhece a discriminação baseada na idade como uma ofensa aos direitos humanos. Os artigos 13.º e 59.º da CRP, estabelecem a proibição de qualquer tipologia discriminatória.

5 Disponível em: <http://www.rcdh.es.gov.br/sites/default/files/Assembléia%20Mundial%20Idosos%202002.pdf> (acesso em 20/08/2020).

garantindo um digno envelhecimento, havendo lugar à participação na sociedade com a plenitude de direitos.

A proteção legislativa portuguesa aos cidadãos idosos e à velhice têm proteção da tutela constitucional, através da declaração do Estado de Direito democrático que assegura a proteção à família⁶ e que oferece igualmente a garantia do princípio da igualdade⁷. Igualmente dispõe o artigo 72.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que:

As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação ativa na vida da comunidade.

Deste modo, promove-se ativamente a importância sociável e coletiva, dos cidadãos idosos, tal como preconizado nos postulados do Estado social de Direito democrático, impulsionador da igualdade, mas também rogando aos valores da solidariedade, da não discriminação, a independência, a participação e a dignidade.

Quando falamos de vulnerabilidade e dependência, não temos a perspetiva daquelas se revelarem através de um estado definido e fixo. O processo é assim dinâmico, multinível, casuístico e dimensional, que tanto pode ocorrer lentamente ou de forma instantânea. Desta maneira, a tipologia avaliativa não deve ser linear, ou seja, não basta chegar a idade da aposentação e da respetiva velhice, para que de forma automática a aludida vulnerabilidade e dependência possam assumir-se como uma verdadeira e real incapacidade.

6 Cfr. Artigo 2.º; artigo 67.º, n.º 2, al. b) da Constituição da República Portuguesa (CRP).

7 Cfr. Artigo 13.º da CRP.

O aparecimento de enfermidades latentes ou súbitas, relacionadas com a diminuição de locomoção ou de cariz cognitivo, que tanto podem influenciar a capacidade mental, a capacidade afetiva e volitiva, podem obstaculizar à intervenção judiciária, mormente na aquisição e valoração da prova pessoal.

De fato, até Bobbio (1997) refere que existem três tipologias de velhice: A cronológica que tem um caráter formal, decorrente do tempo e do espaço, isto é, os idosos serão todos aqueles que atingirem a fase determinada, preterindo-se as inerentes características; A burocrática, a qual se revela quando existe concatenação à obtenção do benefício dada pela aposentação em razão da idade; A subjetiva, que decorre naturalmente de cada pessoa, ou seja, não pode ser mensurável e depende da sensibilidade e dos sentimentos de cada pessoa.

Para que seja possível uma intervenção judiciária de excelência, torna-se premente realizar-se uma diagnose esclarecida, tendo como base apurar problemas, patologias e dependências inerentes à idade da idade dos cidadãos idosos. Logo, a cooperação das ciências da saúde é fundamental para se apurar o estado funcional do idoso e se definir validamente o seu grau de dependência e vulnerabilidade, especialmente quando o cidadão idoso é a vítima.

Na verdade, a velhice não se reconduz negativamente no domínio social. Os idosos não são só os destinatários de políticas do foro assistencialista, tal como a sociedade tivesse de os suportar, tal como se tratassem de um fardo coletivo, em virtude que abandonaram o percurso laboral e produtivo. Os idosos têm naturalmente direitos e são autênticos credores desses direitos, mas também devemos sublinhar que são consumidores de vários serviços, o que equilibra a gestão pública e privada⁸.

8 Vide Relatório Mundial da OMS sobre envelhecimento e saúde e a *silver economy*. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/186468/6/WHO_FWC_ALC_15.01_por.pdf?ua=1 (acesso em 20/08/2020).

A configuração societária do papel do idoso, considerando o conspecto da sociedade ocidental moderna, que corresponde ao prosseguimento de atribuições de autoridade, de bom senso, sabedoria, discernimento e prudência em ambiente familiar e doméstico, a par do envelhecimento demográfico e da ampliação da esperança de vida, terá de ser consequentemente aferida.

Atualmente, este formato civilizacional constitui um grandioso desafio. Por um lado, temos a longevidade e a esperança de vida. Por outro, temos de ter forçosamente uma rede de proteção dos cidadãos idosos, que passa pelos cuidadores formais, informais, serviços públicos de saúde, de proteção social e assistencialista. Exige-se, deste modo, uma reorganização de todo o tecido societário, para que se consiga mitigar os efeitos e condicionantes de uma sociedade que não possui os devidos recursos para satisfazer todas as suas necessidades de cariz multinível.

Existe atualmente uma espécie de prolongamento temporal extra. A idade biológica tende a ser inferior à idade cronológica, visto que somos mais saudáveis e energéticos. Não parece que a velhice seja mais extensa, mas sim a meia idade⁹. Começámos a ver pessoas de 80 anos a agir como tivessem 60 anos. Esta nova realidade revela que, para algumas pessoas, só a partir dos 80 anos cronologicamente realizados é que podem começar a pensar numa aposentação efetiva. São bastantes os casos em que as pessoas começam novas atividades comerciais com sucesso ou querem tornar-se úteis à família, ajudando os seus filhos e vão buscar os netos à escola. Na idade adulta, o nosso cérebro continua a manifestar o seu desenvolvimento. É possível aprender línguas ou um instrumento musical, aperfeiçoando-se assim a capacidade cognitiva e prevenindo a degeneração cerebral.

Quando se tem mais habilitações literárias, a profissão torna-se fundamental para o seu bem-estar e para a sua identidade. O

9 Às pessoas entre os 65 e os 75 anos, começa-se a chamar de “jovens idosos”.

prolongamento da atividade laboral produz assim sentido, uma vez que, como vão viver mais tempo, poderão trabalhar mais tempo. Ter desígnios, intenções e uma significação deverá ser a melhor forma de se conservar saudável. O fator de se sentir útil revela-se de extrema importância para uma vida saudável. No entanto, é notório que nem todos podem ter condições para trabalhar mais tempo de forma igual. Não pode ser linear esta questão sob pena de se exigir em excesso. Terá de ser observado casuisticamente e sempre em consonância com a vontade do cidadão idoso¹⁰.

3. A JUSTIÇA VERSUS VULNERABILIDADE DOS IDOSOS

No ano de 2018, em Portugal, a violência praticada contra idosos sofreu um aumento de 20% de denúncias, face ao ano transato. Destas, foi apurado que 70% das agressões foram realizadas pelos próprios familiares, apresentando-se como maior risco o ambiente familiar¹¹.

Se tivermos em consideração as denominadas cifras negras, visto que as vítimas permanecem silenciadas devido a vários fatores, destacando-se a violência psicológica, emocional e física, o abuso financeiro, o abandono e a negligência os tipos de violência mais participados¹². Trata-se, sem dúvida, de uma realidade atroz que constitui as antípodas dos princípios basilares dos direitos humanos e do Estado de Direito Democrático.

10 Disponível em: <https://www.dn.pt/vida-e-futuro/nao-e-a-velhice-que-esta-a-ficar-mais-longa-e-a-meia-idade-e-pode-ir-ate-aos-80-anos-12898270.html> (acesso em 09/10/2020).

11 O estudo publicado no Jornal Público. Disponível em: <https://www.publico.pt/2019/05/15/sociedade/noticia/violencia-idosos-registada-linha-sos-aumento-20-2018-1872706> (acesso em 21/08/2020).

12 Vide o Relatório da Organização Mundial de Saúde sobre o maltrato a pessoas idosas. Disponível em: <http://www.fbb.pt/sos/wp-content/uploads/sites/10/2014/05/Violência-Pessoa-Idosa.pdf>. (acesso em 20/08/2020).

Ora, a sociedade não tem disponibilidade para prevenir a referida atrocidade, sem uma plena concertação de políticas públicas, a par da interveniência formal das instituições policiais que, devido a distintos fatores, não logram ser o último reduto e/ou o melhor meio da solução ou então conseguem-no ser meramente de figura residual. Todavia, devemos salientar que são as instituições policiais, que mercê da sua relação de proximidade, dispõem de um fundamental conhecimento das características espaciais, temporais e de outras circunstâncias, e que são naturalmente conhecedoras da realidade social da respetiva área de jurisdição, constituindo assim uma essencial vantagem na temática *sub judice*.

O trajeto agora trilhado pela sociedade em geral, não pode ser direcionado para a impassibilidade, inação e o temor. A observância, o desenvolvimento e a aprimoração dos direitos humanos, através da justiça social e do bem comum, deverá de ter em linha de conta a proteção aos cidadãos idosos, máxime os direitos humanos.

A vertiginosa dinâmica impelida pela sociedade, uma vez que é a própria sociedade que fomenta as necessidades da justiça, tem de saber providenciar uma configuração de respostas e soluções aos crimes e incivildades praticados contra idosos. Cabe, assim, à sociedade dar substância, conteúdo, efetividade e garantia ao direito para uma tutela jurisdicional plena e efetiva, mas igualmente na esfera assistencialista.

Urge, deste modo, desencadear uma discussão entre todos os atores diretos e indiretos do poder político, da justiça e de segurança, bem como os formadores e técnicos de instituições de solidariedade social e membros da sociedade civil. Este flagelo edifica assim um amplo ensejo de pensamento sobre a conveniência da temática e a competência de resposta dos distintos atores.

Desta forma, quem antecipa e previne a falta de dignidade na violência sobre idosos dependentes ou especialmente vulneráveis ocupa genuinamente uma disposição única para fornecer regras

procedimentais aos vários atores e também aos magistrados, pelas obrigações legais que têm na institucionalização de idosos ou pelas especiais funções na prevenção criminal ou na monitorização da partilha de recursos e na concretização de políticas sociais no domínio da terceira idade.

Para além da ótica de intervenção da justiça dever ser estrutural, e, conseqüentemente, conseguir ser pragmática e evolucionar, também deve ser realizada através de uma abordagem holística e plural, dado que se pretende que os atores da justiça (agora no sentido de “decisores”), identifiquem a sua intervenção reguladora que faz parte, afinal, de numa complexidade de processos e num conjunto de ações, mutuamente subordinados e transdisciplinares, cujo resultado é, não só, moldado, como também apura a intervenção dos atores judiciais, generalizando boas práticas e obtenção de novas capacidades.

Os atores da intervenção da justiça, leia-se, no nosso caso, os magistrados não são, desta forma, simples recetores das políticas públicas no que concerne aos idosos. Podem e devem ser fundamentais e enérgicos agentes de potenciar uma importante metamorfose das organizações cuja responsabilidade recai sobre a nossa temática em apreço. Este tipo de metamorfose potencia o progresso dos valores e das sociedades e pode originar uma profícua atuação dos tribunais, visto que pode desencadear respostas eficazes, dotadas de oportunidade e adaptadas aos obstáculos complexos.

Por conseguinte, mais do que a democracia participativa, podemos referir a uma democracia contínua e, visto que se torna possível estabelecer e fortalecer instituições na sociedade e progredir numa justiça mais próxima dos cidadãos e numa cultura de participação credora de um estatuto de autonomia e de iniciativa efetiva dos magistrados, mormente os do Ministério Público.

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGUÊS

O Ministério Público português, à imagem de outras instituições democrática da República Portuguesa, é propugnáculo do princípio moderno da separação de poderes e desempenha um papel fundamental na prossecução da justiça, pelos tribunais, em nome do povo. O Ministério Público é, pois, um representante do Povo que se encarrega não só de apelar favoravelmente ou contrariamente às causas que merecem assento no processo, mas também, e que cada vez mais, participa ativamente na vida em sociedade enquanto ator institucional e social.

Para Dias et al. (2007), a ação do Ministério Público desde a democratização do sistema judicial português em 1974, “consolidou um modelo organizacional e um leque de competências que “catapultou” a sua importância para um patamar jamais visto desde a sua origem”(p. 2). Não obstante, Dias et al. (2007), ainda que evidenciando uma constante alteração de características ao longo da sua história, anuncia uma visível necessidade de adaptação do modelo organizacional às exigências hodiernas, sobretudo por desempenhar um papel na justiça portuguesa que não se circunscreve à aplicação do direito penal, pois tem vindo a assumir um papel preponderante na economia, no trabalho, na família, no ambiente, na cidadania, enfim, na prossecução de alguns dos fins do Estado providência.

Surge pela primeira vez epigrafada como “Estatuto do Ministério Público” na Lei n.º 33-A/96, de 26/08, passando a constar nesta uma definição de Ministério Público, ficando claro que este “representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do presente Estatuto e da lei”, cfr. art.º1.º. Para Dias, Fernando, & Lima (2011), os anteriores diplomas desenhavam já uma característica essencial do

Ministério Público Português, nomeadamente o seu “polimorfismo”, bem como um “conjunto vasto, heterogéneo e transversal das suas atribuições e competências” (p.66), com atribuições previstas neste diploma e em legislação avulsa¹³, posicionando-se em variadíssimas posições, por vezes conflitantes, ao longo do processo.

O anterior Estatuto definia como órgãos do Ministério Público a Procuradoria-Geral da República, as procuradorias-gerais distritais e as procuradorias da República (cfr. art. 7.º) e como agentes do Ministério Público o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador Geral da República, os Procuradores-Gerais-Adjuntos, os procuradores da República e os procuradores-adjuntos (cfr. art.º 8.º, n.º 1), podendo estes ser coadjuvados por assessores (cfr. art. 8.º, n.º 2).

A publicação da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto¹⁴, que aprova o novo Estatuto do Ministério Público português, trouxe alguns elementos novos à realidade institucional do Ministério Público, entre eles uma definição da cadeia hierárquica no artigo 14º, esclarecida ao longo do diploma nas competências dos diversos órgãos, reforçando a essência do Ministério Público enquanto autoridade pública autónoma relativamente aos demais órgãos do poder central, regional e local, autonomia essa vinculada a “critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções” previstas no referido diploma (cfr. art. 3º n.º 1 e 2), introduziu-se ainda com o novo estatuto a chamada «carreira plana» dos magistrados do Ministério Público, a qual escalpelizaremos de seguida.

Uma leitura não sistemática da CRP poderia levar a crer que a aprovação do estatuto do Ministério Público constituiria matéria

13 A este respeito, veja-se o DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro que aprova o Código de Processo Penal, que no seu Art.º 264º n.º1 refere ser da competência a realização do Inquérito em processo crime, dirigindo-o com a coadjuvação dos órgãos de polícia criminal (cfr. Art.º 263º n.º1), ou mesmo na Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a organização da investigação criminal, que no seu Art.º 2º reforça ser sua a direção da investigação criminal na fase de inquérito.

14 Vide Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto. Estatuto do Ministério Público. Diário da República, Série I, n.º 163/2019. Assembleia da República.

incluída na reserva de competência absoluta da Assembleia da República, por força do seu art. 164.º, al. m); Contudo, o art. 165.º n.º 1 al. p) coloca o referido Estatuto como matéria de reserva relativa da Assembleia da República, permitindo ao Governo interferir no processo (art. 198.º n.º 1 al. b), diferentemente do que acontece com o estatuto dos juizes, matéria da competência exclusiva da Assembleia da República por força do primado constitucional do Parlamento nos casos em que o texto constitucional suscita dúvidas (Miranda e Medeiros, 2018, pp. 529-532).

Ainda assim, decidiu a Assembleia da República assumir a responsabilidade pela aprovação do mais recente Estatuto do Ministério Público, através da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, cujos efeitos jurídicos se iniciaram a 1 de janeiro de 2020, revogando o anterior estatuto aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de outubro.

Este era um momento legislativo aguardado desde setembro de 2014, data do início da vigência da atual Lei de Organização do Sistema Judiciário, que impunha a adaptação orgânica do Ministério Público a um novo mapa judiciário (Ventinhas, 2019).

O novo Estatuto do Ministério Público reforçou algumas características do regime anterior, como a autonomia do Ministério Público e a equivalência entre esta magistratura e a magistratura judicial, ignorando os grupos parlamentares que defendiam uma maior intervenção política na investigação criminal e a subordinação da magistratura do MP à magistratura judicial (Ventinhas, 2019).

A maior novidade do Estatuto aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto é, porventura, a introdução da chamada «carreira plana» dos magistrados do Ministério Público, conceção baseada na ideia de que os magistrados com competências processuais próprias devem ter direitos e deveres compatíveis com essa qualidade (Cluny, 2018). Conforme mencionou-se anteriormente, a carreira dos magistrados do Ministério Público, no anterior Estatuto, desenvolvia-se através de três categorias: procuradores-adjuntos, procuradores da

República e os procuradores-gerais-adjuntos (art. 8.º al. c), d) e e) da Lei n.º 47/86 de 15 de outubro).

Contudo, face ao novo entendimento adotado em 2019, a autonomização da categoria de procurador-adjunto perdeu o seu sentido porquanto esta assumia responsabilidades processuais idênticas às da categoria de procurador da República (Cluny, 2018). Por outro lado, o que antes se verificava, e que traduzia um inconveniente funcional, era a reserva absoluta de certos cargos aos procuradores da República, independentemente de existirem procuradores-adjuntos mais bem qualificados para o efeito (Cluny, 2018). Desse modo, a opção por uma única categoria permitiria cultivar a premiação pelo mérito individual em detrimento da anterior seleção exclusiva de uma determinada categoria com as mesmas responsabilidades processuais (Almeida, 2018).

Outro problema do anterior Estatuto, e que justifica a opção incluída no novo estatuto, residia no facto de que a progressão de carreira dependia, muitas vezes, do ingresso em cargos de especialidades distintas das suas, num claro desaproveitamento das qualificações existentes no seio da Magistratura do Ministério Público (Cluny, 2018).

Face ao exposto, entendeu o poder legislativo extinguir a categoria de procuradores-adjuntos, conforme se percebe com a leitura do art. 13.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto.

Com efeito, o ingresso na magistratura do Ministério Público ocorre, atualmente, por intermédio da categoria de procurador da República e para lugares, preferencialmente, de competência genérica, de acordo com o art. 155.º, n.º 1 do EMP. Os procuradores da República tomam posse perante o magistrado coordenador da procuradoria da República da comarca ou administrativa e fiscal, como estipula o art. 182.º, n.º 1, al. d) (Ministério Público, n.d.).

A competência dos procuradores da República é definida nos artigos 8.º n.º 1 al. c) e 83.º n.º 1 do EMP, nomeadamente, representar o

Ministério Público na 1.^a instância nos juízos de competência genérica, de competência especializada, de proximidade e nos tribunais de competência territorial alargada, e integrar os DIAP. Diz-nos ainda o art. 10.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto) que os procuradores da República representam o Ministério Público nos tribunais administrativos de círculo, tribunais tributários e tribunais administrativos e fiscais (Ministério Público, n.d.).

Antes da entrada em vigor do Novo Estatuto do MP, o prosseguimento das suas atribuições estava previsto no art. 3.^o¹⁵ sob a epígrafe “competência”. O teor do aludido preceito nada refere no tocante às pessoas.

Todavia, o art. 4.º n.º 1 al. i) do novo estatuto¹⁶, veio a consagrar às atribuições do MP, o seguinte: “Assumir, nos termos da lei, a defesa e a promoção dos direitos e interesses das crianças, jovens, idosos, adultos com capacidade diminuída, bem como de outras pessoas especialmente vulneráveis”. Como se pode verificar, o legislador procedeu e integrou no próprio EMP, as suas preocupações relativas às pessoas, salientando-se, deste modo, a valoração e o principal enfoque considerando a proteção da dignidade da pessoa humana, como corolário e desígnio dos direitos fundamentais e, neste domínio, a inclusão e proteção dos cidadãos idosos.

5. DA INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA

Têm tido acolhimento por parte dos Estados de Direito Democrático, as inquietações providas no imperativo fundamental de proteção ao idoso, face à evolução do individualismo e da inflexibilidade egoísta daqueles que agora deveriam fornecer essa proteção solidária e igualmente credora dos cidadãos idosos.

15 Vide Lei n.º 47/86, de 15 Outubro, o qual se encontra revogado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto.

16 Vide Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto.

A noção concetual de maus tratos aos idosos encontra-se em fase de consensualização, embora seja alvitrada algumas sugestões, nomeadamente através da Declaração de Toronto, firmada pelos países membros da ONU, em 2002¹⁷, aclara que violência sobre os idosos é toda “ a ação isolada ou repetida, ou a ausência de resposta apropriada, que ocorre em qualquer relacionamento em que haja uma expectativa de confiança, e que cause dano ou sofrimento a uma pessoa idosa”.

De acordo com Albuquerque (2020), a tipologia de maus tratos estabeleceu-se, do seguinte modo:

- os maltratos físicos, os psicológicos, por exemplo, a angústia e sofrimento mental, ameaça, infantilização, humilhação;
- os económicos, nestes incluindo a exploração financeira, apropriação de bens, adulteração ou alteração abusiva de testamento;
- a negligência ativa, traduzida na recusa intencional de prestação de cuidados, e
- a negligência passiva, traduzida na recusa não consciente nem intencional da prestação de cuidado;
- além do abandono e da coação ou abuso sexual.

Ainda a propósito dos crimes praticados contra os idosos, refere a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), tal como mencionámos supra, que cerca de 70% destes crimes são perpetrados no ambiente familiar¹⁸ e que podem assumir do seguinte modo:

17 Disponível em: http://www.who.int/ageing/projects/elder_abuse/alc_toronto_declaration_en.pdf (acesso em 21/08/2020).

18 Disponível em: http://www.apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Pessoas-Idosas-Vitimas-Crime-Violencia_2013-2014.pdf (acesso em 29/08/2020).

Violência física	Violência psicológica/emocional	Abuso sexual	Violência económica	Negligência e abandono
É uma forma de infligir, ou de ameaçar infligir, dor física ou ferimentos numa pessoa idosa vulnerável ou de a privar de uma necessidade básica.	<p>Ações intencionais de causar na pessoa idosa dor emocional, tormento ou angústia.</p> <p>Exemplo: isolamento da família e amigos, humilhação, acusação, difamação, infantilização da pessoa idosa, recusa em comunicar, ameaça de abandono ou de institucionalização</p>	Todos os tipos de contato e atos não consentidos. O contato sexual com qualquer pessoa incapaz de dar o seu consentimento deve ser considerado abuso sexual.	<p>Ações através das quais dinheiro ou propriedades sejam retiradas ilegalmente e/ou bens da pessoa idosa sejam usados indevidamente.</p> <p>Exemplo: familiares ou outras pessoas utilizam a pensão ou outra prestação da pessoa idosa em benefício próprio, familiares assinam ou alteram o testamento ou outros documentos legais da pessoa idosa, utilização indevida do direito de custódia.</p>	<p>Traduz-se quando existe uma falha do/a cuidador/a designado/a como tal prover às necessidades de uma pessoa idosa em situação de dependência.</p> <p>A recusa ou a falha daqueles que são responsáveis por providenciar alimentação, Alojamento, cuidados de saúde, proteção e também apoio emocional a uma pessoa idosa vulnerável.</p> <p>Exemplo: não dar alimentação/medicação necessária, desrespeito pela dor, cuidado pouco frequente.</p>

Fonte: (adap.) Associação Portuguesa de Apoio à Vítima cit. Marques, 2011

A mutabilidade da sociedade moderna ligada à complexa fenomenologia ora descrita, a par da violência familiar e do acolhimento institucionalizado, que, muitas vezes, escamoteia a condição de idoso e inerente dependência e vulnerabilidade que o subjuga a riscos específicos (Faria, 2015).

A resposta do legislador português para proteger as vítimas, no ano de 2015¹⁹, foi a adoção de um conceito iminente process-

¹⁹ Vide Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro, que procede à aprovação do Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, altera

sual de especial vulnerabilidade, o qual dispõe no art. 67.º-A, n.º 1, al. b) do Código de Processo Penal, o seguinte:

‘Vítima especialmente vulnerável’, a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

Por conseguinte, estamos perante uma especial vulnerabilidade objetiva e subjetiva. A perspetiva objetiva da vítima especialmente vulnerável reporta-se a situações que, embora não sejam da exclusividade dos cidadãos idosos, podem criar fragilidade física ou mental ao idoso, por exemplo, os crimes de violência doméstica, maus tratos e criminalidade violeta. Numa perspetiva subjetiva, a vítima especialmente vulnerável traduz-se em situações que podem gerar fragilidade física ou mental da pessoa idosa. Aqui entra em ação o conceito de dependência, pois trata-se do núcleo central de dissemelhança.

Com efeito, torna-se forçoso reconhecer as referidas perspetivas, para se proceder à averiguação se, no caso dos idosos, existe uma especial vulnerabilidade, sendo o método judiciário mais complexo no que concerne à perspetiva subjetiva, face à latitude discricionária das autoridades judiciais, aquando do processo avaliativo e decisório.

Por isso, impõe-se ao Ministério Público, a adoção de soluções inovadoras na avaliação da competência e oportunidade dos preceitos penais, e de promoção de respostas integradas, recorrendo o mais possível o facto de ser uma magistratura de promoção e iniciativa (Albuquerque, 2019).

No tocante à prevenção, veja-se a montante, a abordagem da fenomenologia respeitante à tutela do adulto-idoso dependente ou especialmente vulnerável, acolhe e convoca nesta etapa as perspetivas

pela vigésima terceira o Código de Processo Penal, estabelecendo normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade.

de quem está mais perto da identificação de eventuais vítimas, especialmente na institucionalização dos idosos, de quem tem competências para deduzir que a violência é uma manifestação de poder sobre grupos frágeis e vulneráveis, devendo ser atribuída uma atenção especial, distinguindo-se da exclusão social em geral. O papel desempenhado pelo cuidador é, desta maneira, extremamente importante na deteção de indícios de violência e maus tratos aos idosos.

As aludidas configurações potenciam o agudizamento da vulnerabilidade, do isolamento, da culpabilização, do medo do descarte e da infantilização, uma vez que o idoso receia que, em nome da sua proteção, fique privado da sua liberdade e da sua livre circulação.

Na verdade, deverão ser estabelecidas diretrizes ou orientações atinentes à prevenção do abuso institucional, devendo os funcionários entender:

- Os critérios ajustados para reconhecer o abuso;
- As orientações adequadas a agir para responsabilizar;
- Adoção de medidas adaptadas ao restabelecimento da vítima.

Estas e outras boas práticas, neste âmbito, devem ser divulgadas, dando eficácia a uma política pública de promover a dignidade do idoso que se encontra institucionalizado, e fixar, em caso de abusos praticados por funcionários, uma política institucional de “tolerância zero”.

Face à ausência de instituições na área do acolhimento e dos cuidados continuados aos idosos, os familiares cuidadores desempenham uma função exemplar, embora decorra com complexidade e se torne fastidioso, mormente quando as capacidades do idoso estejam mais diminutas. A manutenção do idoso na estrutura da família será, sem dúvida, o mais indicado.

A ajuda fornecida pela família é extremamente relevante no que concerne à prevenção e à luta contra o abuso e maus tratos. Porém, a complexidade de tal tarefa demanda o planeamento de respostas às necessidades do idoso. Desta forma, pode ser instituído intervalos de

repouso durante os cuidados continuados, no intuito de se impedir a extenuação dos familiares, podendo, inclusive, recorrer-se aos vizinhos e outros voluntários como forma de ampliar comunitariamente a coesão.

Ora, na ausência das referidas respostas, muitas famílias socorrem-se subsequentemente da capacidade de resposta hospitalar e do respetivo serviço social, que acaba por ter uma grande relevância no planeamento, sobretudo quando o idoso tem alta hospitalar, tornando-se deste modo necessário averiguar as suas distintas condições e a inerente conjuntura familiar. Trata-se assim de uma intervenção eminentemente preventiva, observando a manutenção do princípio basilar e fundamental da dignidade da pessoa humana, logo do cidadão idoso.

Naturalmente que os Órgãos de Polícia Criminal (OPC) detêm uma especial preocupação direcionada para a prevenção criminal, inclusivamente dotada de características sociais. Neste domínio, a Polícia de Segurança Pública (PSP), no ano de 2006, através de uma Diretiva Estratégica,^{20 21} adotou o Programa Integrado de Proximidade (PIPP), o qual instituiu “uma perspetiva integradora, transversal e instituidora de uma lógica de conjunto aos diversos programas especiais (Escola Segura, Comércio Seguro e Idosos em Segurança) e projetos de policiamento já desenvolvidos (Elias, 2007, p. 481).

Atualmente, o PIPP ficou com a denominação Modelo Integrado de Policiamento de Proximidade (MIPP), incrementou diversos projetos de proximidade no domínio de uma estratégia global, potenciando estruturas de avaliação, de coordenação e de formação, que permite uma maior abordagem no aperfeiçoamento da articulação da componente da proximidade/prevenção da criminalidade, com atribuições da ordem pública, da investigação criminal e das

20 Diretiva Estratégica n.º 10/2006, de 15 de Maio da Direção Nacional da PSP.

21 O Policiamento de Proximidade, embora de acordo com os objetivos previstos nos programas dos Governos, foi uma iniciativa da PSP, tendo inclusive sido avaliado cientificamente pelo Departamento de Sociologia da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa (Elias, 2018).

informações policiais da PSP. Os policiais que constituem o MIPP, dividem-se em Equipas de Proximidade e de Apoio à Vítima (EPAV) e em Equipas do Programa Escola Segura (EPES), as quais realizam a sua ação de patrulhamento nas áreas escolares, com o propósito de prevenir a criminalidade juvenil, que possa comprometer a segurança das pessoas²².

Após a realização de um plano de segurança, em cada área de jurisdição policial, atinente à prevenção e vigilância em áreas comerciais e residenciais, o qual tem como especiais destinatários os cidadãos idosos, mas também a prevenção da violência doméstica, do apoio às vítimas de crime e do acompanhamento pós-vitimização. As EPAV, para além de serem os responsáveis pela segurança e policiamento de proximidade, procuram localizar focos problemáticos, nomeadamente através do reconhecimento de problemas e proceder em contextos que de forma direta ou indiretamente logrem afetar a segurança pública e a segurança rodoviária, por exemplo, veículos abandonados, privação de iluminação pública, grafitis, sinais de trânsito danificados ou destruídos, imóveis devolutos e outras incivilidades, que possam imiscuir-se na segurança dos cidadãos.

No escopo da prevenção criminal, o aludido policiamento de proximidade abrange a execução de visitas domiciliárias, tendo em vista maximizar a confiança do idoso nos polícias e por sua vez na Polícia, mas também salvaguardar a segurança do idoso.

Para o efeito, os polícias que integram as EPAV, cientes do exigente regime procedimental e dos princípios de ação, desenvolvem contatos com a população em geral, serviços das juntas de freguesia e das câmaras municipais, dos tribunais, técnicos de assistência social, lojistas, comerciantes, e demais entidades locais relevantes à temática em apreço.

Contudo, subsistem fragilidades na localização de episódios de violência praticada contra os idosos. A factualidade destes casos as-

22 Disponível em: <https://www.psp.pt/Pages/atividades/MIPP.aspx> (acesso em 28/08/2020).

sume-se igualmente penosa no que à prevenção diz respeito, uma vez que a sua especialização costuma reduzir-se ao interior dos domicílios familiares, nos lares e outros estabelecimentos de assistência. As debilidades sentidas pelos idosos potencia grandiosamente a complexidade e entrave no conhecimento da notícia dos maus tratos. O medo de isolamento ou vinganças, mormente a perda de atenção e cuidados institucionais, visto que pensam que ninguém admitirá sequer estes acontecimentos ocorram no interior dos estabelecimentos de assistência ou no domicílio.

Por conseguinte, o MP e os OPC devem realizar uma abordagem de cariz preventiva, logo estamos a falar antes da concretização do crime. Deve ser igualmente chamada à colação, a atuação das autarquias que se releva decisiva, pois, mercê da proximidade junto dos idosos, consegue desencadear estruturas e mecanismos que promovam um envelhecimento ativo.

A Segurança Social²³ tem executado, para além das suas funções de proteção assistencialista, ações de supervisão e de inspeção no domínio da prevenção do abuso e violência sobre o idoso. A maioria das referidas ações têm tido um acompanhamento por parte do MP e dos OPC, tendo em consideração, a recolha de elementos probatórios e inerente necessidade investigatória.

Apesar do necessário conspecto multidisciplinar fenomenológico, o entendimento das debilidades²⁴ do cidadão idoso, a jusante da fenomenologia criminal, constitui posteriormente a resposta dada através das instituições judiciais, que se consubstancia numa maximização da praxis judiciária.

Importa, assim, aludir sobre a atuação do MP relativa à violência e aos maus tratos aos idosos e que se promove o impulsionamento de respostas integradas.

23 Disponível em: http://www.seg-social.pt/documents/10152/133665/queremos_falar_lhe_direitos_pessoas_idosas/de20cf31-e2fd-44fc-b266-97b06c80b886 (acesso em 02/09/2020).

24 A inteligência dos direitos do adulto-idoso dependente ou especialmente vulnerável.

Deste modo, refere Albuquerque (2020) que:

Na desenvoltura da actividade de promoção de direitos, cabe ao magistrado do Ministério Público, como actor judiciário de primeira linha de contacto com o fenómeno, escrutinar adequadamente os aspectos jurídicos mais relevantes, desde o bem jurídico, às formas do crime e à responsabilidade das pessoas colectivas, passando pelo carácter prioritário da investigação e pela ponderação e promoção das adequadas medidas de coacção, sendo muitas vezes as mais imediatamente identificáveis, como a de “afastamento”, aquelas que mais dinâmica de intervenção integrada requer, por implicar concertação com instituições vocacionadas para esta realidade.

O estabelecimento de uma rede congregadora, que estabeleça a articulação de respostas integradas de várias instituições, torna-se fundamental para garantir a almejada eficácia da administração do processo. A busca de boas soluções interinstitucionais já surtiu efeito, designadamente quando os idosos são as vítimas, uma vez que se exige, tal como indicámos anteriormente, a promoção do estatuto especial de vítima.

De todo o fenómeno complexo da tutela da dignidade dos adultos-idosos dependentes ou especialmente vulneráveis e sobre a indignidade da violência em idosos há que fazer uma síntese, que é uma fase de reflexão paralela à fase axiológica do juízo judiciário.

A realidade societária, como já referimos anteriormente, imprime uma vertiginosa dinâmica e requer do *ius publicum*, a satisfação das necessidades prementes da coletividade.

Ora, cabe então ao Direito, através dos valores preconizados da dignidade humana, da liberdade, da igualdade e da justiça, bem como às políticas públicas, promoverem respostas às distintas vulnerabilidades do cidadão idoso. Vislumbra-se, presentemente, a edificação de um novo conjunto de preceitos jurídicos que tenham em consideração a necessária e devida protecção holística e ajustada ao

cidadão idoso, mormente àqueles que estão numa situação mais frágil e particularmente vulnerável e desprotegido.

Este neo direito dotado de autonomia, com preceitos jurídicos próprios, que têm em consideração o conspecto sociológico e os valores intrínsecos tendentes a proteger o cidadão idoso, ganha mais ênfase face à crise do modelo tradicional de família, aliado à própria imposição natural do idoso na sociedade, o que origina especial cuidado da proteção social e das políticas públicas.

Estipula o art. 36.º n.º 5 da CRP que “os pais têm o direito e o dever de educação e de manutenção dos filhos. Inexiste tal disposição em relação aos filhos, ou seja, deveria ser a própria CRP que deveria postular, com elevada relevância constitucional, o mesmo dever jurídico, para que os filhos cuidassem e protegessem os pais.

Na verdade, as capacidades dos idosos dependentes ou especialmente vulneráveis têm um novo enquadramento com a entrada em vigor do novo regime do maior acompanhado que substituiu os institutos da interdição e inabilitação²⁵. Exige-se, deste modo, a transversalidade dos ramos do Direito, visto que abrange o direito penal, o direito da família, a personalidade e património, o direito tributário, entre outros.

Por conseguinte, é necessário que os idosos dependentes ou especialmente vulneráveis sejam considerados, tal como acontece com as crianças e jovens em risco. Isto significa que deve ser promovido a edificação de um direito tutelar do idoso desde que tenha àquelas frágeis condições. Desta maneira, seria possível a aplicação de medidas de apoio e de proteção aferidas casuisticamente e que podiam potenciar a intervenção judiciária, oferecendo-se à magistratura do MP, a titularidade da iniciativa.

25 Vide Lei n.º 49/2019, de 14 de agosto. Saliencia-se o alcance e importância deste diploma, que operou eventualmente a maior reforma no Código Civil português, após a revisão efetuada pelo Decreto-Lei n.º 496/77, que procedeu à concordância do Código Civil à Constituição Portuguesa de 1976, e certamente a maior reforma na Parte Geral do Código Civil após a sua publicação em 25 de Novembro de 1966.

Com o objetivo de maximizar a proteção do idoso vulnerável ou em situação de dependência em virtude da sua idade, ou devido a alguma fragilidade funcional, o referido direito tutelar deve prever que a vulnerabilidade, numa perspetiva subjetiva se traduz pela fragilidade ou dependência física e mental, a idade e a condição psíquica. Numa perspetiva objetiva, as situações que produzem vulnerabilidade no caso em apreço, como a violência doméstica, as agressões ou os maus-tratos, que dependam da reflexão de um ator judiciário.

É necessário, para além de uma regulação especial, uma visão perspética e holística, a qual formule e maximize a proteção da tutela jurídica do idoso, especialmente no tocante à sua tutela penal e civil, enquadrando-se a vulnerabilidade quando esta seja utilizada falazmente como motivo agravante de relevância penal.

Requer-se, assim, a promoção e a retificação de uma segregação sofrida pelos idosos, por terem atingido um patamar cronológico, em que alguns os consideram estorvo e são vítimas através dos maus-tratos físico, psicológico, emocional, espiritual, sexual, patrimonial, institucional e/ou por abandono.

Não pode ser mais permitido, que o Código Civil atribua a possibilidade da conservação da qualidade de herdeiro legitimário e do direito à legítima dos filhos referentes à herança dos pais, quando os próprios filhos abandonaram os pais, desprovendo-os da dignidade de seres humanos.

Nesta medida, a questão relativa ao abandono (ativo ou passivo) do idoso vulnerável ou dependente, deve igualmente ser criminalizado, na forma omissiva, uma vez que o MP deve ter a possibilidade de iniciativa do procedimento criminal para os crimes de natureza semipública, substituindo-se à vontade da vítima, que, como vimos anteriormente, sofrem de várias condicionantes impeditivas de tal iniciativa do procedimento penal.

À existência de um novo direito dos idosos, também deve haver correspondência na aplicação da justiça, isto é, deve ser estabelecido

uma natureza especial de tribunal essencialmente dirigido à proteção dos idosos, mormente àqueles em situação de abandono, instabilidade e de fragilidade, à semelhança do que acontece para os menores em risco.

Ao analisarmos o teor do art. 13.º n.º 1 da CRP, verifica-se que a dignidade social é recíproca para todos os cidadãos e deve existir igualdade nos termos da lei. A previsão constitucional do n.º 2 do mesmo preceito, refere que “Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual”. Apesar da descrição de fatores de discriminação, não está prevista a idade, pelo que se entende que deveria ser aditada ao normativo, maximizando-se, deste modo, a proteção máxima jurídica ao cidadão idoso.

Na verdade, o Direito Europeu e o Direito Internacional aludem ao fator de discriminação relativo à idade. Dispõe assim o art. 21.º n.º 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o seguinte:

“É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.”

Por outro lado, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no art. 14.º, não refere expressamente a idade, mas deixa a possibilidade de outros fatores serem igualmente considerados, pois alude *in fine* a “qualquer outra situação”, incluindo-se, obviamente, em razão da sua idade, os idosos.

A Carta Social Europeia²⁶ (Conselho da Europa) estipula, no seu art. 23.º, o direito das pessoas idosas a uma proteção social,

²⁶ Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_social_europeia_revista.pdf (acesso em 04-10-2020).

que visa assegurar o exercício efetivo do direito das pessoas idosas, obrigando aos Estados a tomar ou a promover medidas apropriadas, designadamente:

- Permitir às pessoas idosas permanecerem durante o maior período possível membros de pleno direito da sociedade, mediante:
 - a) A atribuição de recursos suficientes que lhes permitam levar uma existência decente e participar ativamente na vida pública, social e cultural;
 - b) A difusão das informações relativas aos serviços e equipamentos ao dispor das pessoas idosas e a possibilidade de estas a eles recorrerem;
- Permitir às pessoas idosas escolher livremente o seu modo de vida e levar uma existência independente no seu ambiente habitual, enquanto o desejarem e tal for possível, mediante:
 - a) A disponibilização de habitações apropriadas às suas necessidades e estado de saúde ou de ajudas adequadas com vista ao arranjo da habitação;
 - b) Os cuidados de saúde e os serviços que o seu estado exigir;
- Garantir às pessoas idosas que vivam em instituições a assistência apropriada, no respeito da sua vida privada, e a participação na determinação das condições de vida da instituição.

Ainda no plano do Direito Europeu, temos de registar em matéria de política da promoção de igualdade de tratamento e na luta contra a discriminação, no que no Direito do Trabalho diz respeito, Diretivas que exige a aplicação do princípio da igualdade de tratamento de pessoas, sem distinção da origem racial.

Nesta medida, devemos salientar que todos os Tratados e Acordos em que Portugal é Parte vigoram na Ordem Interna, ou seja, todos os seus princípios e postulados têm aplicabilidade interna²⁷, havendo igualmente a necessidade de referir à clausula aberta relativa aos Direitos Fundamentais²⁸.

27 Vide art. 8.º, n.º 2, da CRP.

28 Vide art. 16.º n.º 1 da CRP.

Devemos ainda enaltecer no plano jurídico internacional convencional dos Direitos Humanos das Pessoas mais Idosas, a Organização dos Estados Americanos conseguiu aprovar o Dia Mundial do Combate à Violência Contra as Pessoas Idosas²⁹. Foi desta maneira proclamada a “Igualdade e não discriminação por razões de idade”, ficando proibida “a discriminação por idade na velhice”³⁰, e que os Estados que são Partes devem adotar “todas as medidas necessárias para garantir ao idoso o gozo efetivo do direito à vida e o direito a viver com dignidade na velhice até o fim de seus dias, em igualdade de condições com outros setores da população”. Exige-se assim que os Estados tomem:

[...] medidas para que as instituições públicas e privadas ofereçam ao idoso um acesso não discriminatório a cuidados integrais, incluindo os cuidados paliativos, evitem o isolamento e abordem apropriadamente os problemas relacionados com o medo da morte dos enfermos terminais e a dor e evitem o sofrimento desnecessário e as intervenções fúteis e inúteis, em conformidade com o direito do idoso a expressar o consentimento informado.³¹

Através da Lei n.º 10.471/2003, de 1 de outubro de 2003³², foi formalizado o Estatuto do Idoso, assumindo-se um regime de proteção da pessoa idosa. Graças a este diploma efetivou-se os princípios da dignidade e da qualidade de vida para os idosos, tal como prevê o art. 203.º da Constituição Brasileira, declarando que a “família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” e que “os pais têm o

29 A Assembleia Geral aprovou a Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, realizada no dia 15 de Junho de 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO_Idoso/Textos/Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana.pdf (acesso em 07/10/2020).

30 Vide art. 5.º da Convenção Interamericana sobre a Proteção Dos Direitos Humanos dos Idosos.

31 Vide art. 6.º, idem.

32 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm (acesso em 03/10/2020).

dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, tal como descrito igualmente no art. 229.º da Constituição Brasileira.

6. CONCLUSÕES

Os indicadores de desenvolvimento humano apresentam-se cada vez melhores, mas os conspectos encontram-se duplicadamente envelhecidos. Existe maior qualidade de vida, vive-se mais e com mais saúde e o que é expectável é que o falecimento humano ocorra mais tardiamente. A esperança média de vida nunca foi tão elevada como outrora.

Até numa perspetiva global, a inevitabilidade do envelhecimento populacional tem vindo a ganhar relevo junto dos relevantes atores societários, que desconhecem e acabam por temer as consequências na saúde e no bem-estar da própria comunidade. A população começa paulatinamente a tomar consciência da realidade, uma vez que nos bancos de jardins, em vez de estarem crianças a brincar, estão cidadãos idosos que já contribuíram economicamente para a sociedade e agora são plenos e justos credores dessa mesma sociedade.

Os idosos devem ter, por norma, a possibilidade de participarem nas decisões que lhes dizem respeito. É fundamental que assim o seja, pois só assim teremos um envelhecimento participativo, que pode e deve começar ao nível das autarquias e terminar nas instâncias europeias e mesmos mundiais.

Contudo, a comparação entre duas pessoas de 80 anos é forçosamente ambígua. Para além do critério cronológico, temos ainda outros critérios a ter em linha de consideração, por exemplo, o biológico e genético. A aludida comparação não deve ser linear, uma vez que autonomia e a necessidade de proteção poderão ser díspares. A

dificuldade de comparação poderá ainda ser potenciada se verificarmos o contexto pessoal, económico e social que condiciona a identificação de patologias físicas e mentais de cada pessoa.

Sem embargo da atividade física ser fundamental ao bem-estar, não podemos olvidar a existência de outros processos para que os idosos permaneçam ativos. É evidente e cada vez mais comum que o idoso quando chega à idade da aposentação, tem melhores condições e tem uma elevada esperança de vida saudável. Será, certamente, um esbanjamento de recursos dispensar o contributo destes cidadãos que atingem a idade da reforma com todas as condições para continuar na vida laboral, desde que assim o desejem e que, por outro lado, não originem desemprego jovem.

A ideia de proteção do idoso também não é linear, mas esta proteção deve maximizar a promoção da dignidade e da autonomia e não o oposto

Ficou patente a necessidade premente de se prever expressamente, em sede constitucional, e posteriormente na lei ordinária, um direito absolutamente fundamental aos pais e idosos, para que sejam cuidados pelos filhos, uma vez que, como vimos, os filhos são credores desse direito face aos seus pais.

A parca garantia de direitos fundamentais dos cidadãos idosos, a falta de estabelecimento das responsabilidades parentais, que não merecem sequer o reconhecimento de um direito a alimentos, parece indiciar que o legislador seja novo de idade e que talvez possua o segredo da eterna juventude.

A União Europeia baseia-se nos valores da observância integral da dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de Direito e do respeito pelos Direitos Humanos. Estes valores traduzem-se pela sua uniformização e assimilação dos Estados membros da União Europeia, numa sociedade plural, tolerante, justa, solidária e dotada de igualdade entre homens e mulheres, independentemente, entre outros fatores discriminatórios, da sua idade.

Face ao descrito, estas medidas que se impõem e que se reclamam, em nome da promoção dos direitos humanos daqueles que são os nossos cidadãos idosos, porque respeitá-los é tratar o nosso futuro com apreço e consideração e alcançá-lo é um privilégio que todos ansiam. É que os jovens de hoje serão os futuros velhos de amanhã.

Uma especial particularidade e uma realidade dotada de complexidade figura nas várias perspetivas do processo de envelhecimento. Os decisores políticos, através do instrumento das políticas públicas, têm conhecimento dos inerentes problemas e dificuldades no tocante à satisfação das necessidades dos cidadãos idosos. O estabelecimento de um estatuto do idoso em Portugal, consagrado constitucionalmente, passará a oferecer uma eficaz legitimação aos decisores políticos, mas igualmente a todos os atores societários e judiciais, pois, todos são importantes e que desempenhem, no âmbito do prosseguimento das suas funções, as funções de prover proteção ao cidadão idoso, para que este seja cidadão pleno dos seus direitos durante todo o percurso da sua vida.

Após a leitura deste trabalho, estamos em condição de afirmar perentoriamente que somos agora naturalmente mais velhos e mais idosos. Ao contrário de algumas pessoas que, infelizmente, não vão ter essa possibilidade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, JOSÉ; PAZ, Margarida. **Adultos-idosos dependentes ou especialmente vulneráveis**. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2018.

ALBUQUERQUE, José Paulo Ribeiro. O Magistrado do Ministério Público Coordenador e o poder-dever da iniciativa comunitária do Ministério Público. Por uma Justiça de proximidade: equilíbrio entre

“Gestão” e Estado de Direito. **Direção de Comarcas – Magistrado do Ministério Público Coordenador**, p. 201–215, 2019.

ALBUQUERQUE, José Paulo Ribeiro. As Políticas Públicas na Proteção dos Idosos. Em: **Workshop Projeto Políticas Públicas na Longevidade**. Lisboa: SCML, 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=nARyWU_KSR8&feature=youtu.be (acesso em 02/10/2020).

ALMEIDA, M. O Ministério Público. Contributo para uma nova cidadania. **Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues**, vol. I, p. 41–70, 2001. ALMEIDA, M. Ministra diz que novo estatuto dá mais autonomia ao Ministério Público. **Público**, 2018.

ANDRADE, M. A dignidade penal e a carência de tutela penal como referências de uma doutrina teleológica racional do crime. Em **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, n.º 2, 1992, pp- 173-205.

ARENDT, H. **Compreensão e Política e Outros Ensaios: 1930-1954**. Lisboa: Antropos, 2001.

BANDEIRA, M. **Dinâmicas Demográficas e Envelhecimento da População Portuguesa. 1950-2011. Evolução e Perspetivas**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2014.

BÁRBARA, A. O idoso institucionalizado no contexto sócio-jurídico português. Em **Estudos sobre o Direito das Pessoas**, Coimbra: Almedina, 2007, p. 25-47.

BARRETO, A. **A Situação Social em Portugal 1960-1999. Indicadores Sociais em Portugal e na União Europeia**. Lisboa: ICS, 2000.

BARROS, P. **Economia da Saúde - Conceitos e comportamentos**. Coimbra: Almedina, 2014.

BARROS, P. **Pela Sua Saúde**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2013.

BOBBIO, N. **O Tempo da Memória: De Senectute e Outros Escritos Autobiográficos**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

CARVALHO, I. **Em defesa da legalidade democrática - o estatuto constitucional do Ministério Público**. Lisboa: SMMP, 2011.

CLUNY, A. O estatuto do MP: A carreira plana. **SMMP**, 2018. Disponível em: <https://www.smmp.pt/smmp-na-imprensa/o-estatuto-do-mp-a-carreira-plana/> (acesso em 02/10/2020).

CLUNY, A. **O Ministério Público e o princípio constitucional da igualdade. A democracia, a igualdade dos cidadãos e o Ministério Público**. Lisboa: Edições Cosmos, 2000.

COSTA, M. A desejável flexibilidade da incapacidade das pessoas maiores de idade. **Lusíada. Direito**, vol. n.º 7, p. 109–162, 2010.

DIAS, J.; FERNANDO, P.; LIMA, T. Transformações do Ministério Público em Portugal: De actor institucional a actor social? **Revista do Conselho Nacional do Ministério Público**, p. 44–80, 2011.

DIAS, J.; FERNANDO, P.; LIMA, T. **O Ministério Público em Portugal: Que papel, que lugar?** [s.l.: s.n.], 2007.

ELIAS, L. Policiamento de Proximidade. Princípios e Fundamentos para a Implementação de Estratégias de Prevenção Criminal. Em: **Estudos de Homenagem ao Juiz Conselheiro António da Costa Neves Ribeiro**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 465–536.

ELIAS, Luís. **Ciências Policiais e Segurança Interna**. Lisboa: IS-CPSI, 2018.

FARIA, M. P. Ribeiro. **Os Crimes Praticados Contra Idosos**. Porto: Universidade Católica Editora, 2015.

FERNANDES, A. Determinantes da mortalidade da longevidade: Portugal numa perspetiva europeia (EU-15, 1991-2001). Em **Análise Social**, 2007, p. 419.

FERRÃO, J. Dinâmicas territoriais e trajetórias de desenvolvimento: Portugal 1991-2001. Em: **Revista de Estudos Demográficos**. Lisboa, p.17-25.

HENRIQUES, F. **Envelhecimento, Educação e Saúde. Uma análise prospetiva. Portugal 2021**. Lisboa: ISEGI -UNL, 2005.

HENRIQUES, F. **Globalização da população. Modelo de transformação global. Que Portugal em 2051?** Lisboa: FCSH-UNL, 2017.

HESPANHA, A. **GO Caleidoscópio do Direito: O Direito e a Justiça nos Dias e no Mundo de Hoje.** Coimbra: Almedina, 2007.

LEÃO, C. **Globalização do Envelhecimento e Políticas de Saúde. O caso português.** Lisboa: FCSH-UNL, 2017.

LEVY, B. Mind matters: cognitive and physical effects of aging self stereotypes. **Journal of Gerontology**, vol. 58B(4), n. Psychological Sciences, p. 203–211, 2003. MARQUES,

MACHADO, P. O lugar dos idosos em Portugal e no mundo. Em **Janus**, 2003, pp. 68-69.

MARAGAS, R. Relações Intergerações nas Sociedades Contemporâneas. Em **A Terceira Idade**, 2011, pp. 7-27.

MARQUES, J. Em torno do estatuto da pessoa idosa no direito português: Obrigação de alimentos e segurança social. Em **Boletim da Faculdade de Direito Coimbra**, 2007, pp. 183-217.

MARQUES, S. **Discriminação da Terceira Idade.** Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Portal do Ministério Público.** Disponível em: <<http://www.ministeriopublico.pt/pagina/procuradores-da-republica>>.

MIRANDA, J., & MEDEIROS, R. **Constituição portuguesas anotada.** Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018.

NAZARETH, J. **Crescer e Envelhecer. Constrangimentos e oportunidades do envelhecimento demográfico.** Lisboa: Editorial Presença, 2009.

NELSON, T. **Stereotyping and prejudice against older persons.** Cambridge: Bradford Book, 2002.

PAQUY, L. **European Social Protection Systems in Perspective: European Issues**, 2004.

PIMENTEL, L. **O Lugar do Idoso na Família: Contextos e Trajetórias**. Coimbra: Quarteto, 2001.

PINTO, E. O Ministério Público como magistratura do povo: Uma exigência jurídica em espera. **Justiça, Cidadania, Desenvolvimento, livro do IX Congresso do Ministério Público**, SMMP, 2002.

POSNER, A. **Aging and old age**. Chicago: The University Chicago Press, 1995.

RODRIGUES, Teresa. **Envelhecimento e políticas de saúde**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2018.

ROSA, M. **O Envelhecimento da Sociedade Portuguesa**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2012.

SARGEANT, M. **The law on age discrimination in the EU**. The Netherlands: Kluwer Law International, 2008.

SILVA, F. **O Futuro do Estado Social**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2013.

SILVA, M. **O Estado e o Sistema de Saúde Português: fragilidades, tensões e respostas. Políticas Públicas e o papel do Estado no Século XXI – ciclo de mesas redondas “Ter Estado”**. Lisboa: IDN, 2008

VENTINHAS, A. O novo estatuto do Ministério Público. **Sábado**, 2019.